



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 998/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 12 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 911/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0647/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou, mediante o Ofício nº 719/19, o Parecer nº 252/19, de sua Consultoria Jurídica, por meio do qual esclarece que "A matéria, embora revestida de um grande viés social, notadamente ao proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, o acesso a aprendizagem profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, encontra óbices frente à Lei Complementar nº 123, de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Isto porque o art. 2º do PL/0199.9/2019 prevê a reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos para jovens aprendizes, situação aplicada indistintamente a todas as empresas que contratarem com a administração pública, quando a Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê expressa dispensa às microempresas e empresas de pequeno porte. [...] À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0199.9/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices legais, uma vez que vai de encontro à Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo que sugere-se a sua adequação com a devida restrição quanto às microempresas e empresas de pequeno porte".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 12/09/2019
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofid_998_PL_0199.9_19_SDS_compl_911
SCC 7305/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
83ª	Sessão de 17/09/19
Anexar a(o) PL 199/19	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA

Ofício nº 719/19

Florianópolis, 11 de setembro de 2019

Senhor Diretor,

; Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 731/CC-DIAL-GEMAT, proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0199.9/2019**, que “*Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual*”, encaminhar a manifestação da Diretoria de Direitos Humanos desta Pasta, consubstanciada na Informação GECAJ nº 01/2019, fl. 05/06, e o Parecer Jurídico nº 252/19, fls. 07/09, processo digital nº SCC 7348/2019, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 252/19

Processo SCC nº 7348/2019

EMENTA: PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0199.9/2019 QUE “INSTITUI O PROGRAMA DE PREPARAÇÃO DO ADOLESCENTE PARA O MERCADO DE TRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL”. CONFLITO DE INTERESSES. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do **Ofício nº 731/CC-DIAL-GEMAT**, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos – Secretaria da Casa Civil, onde há a solicitação de análise e manifestação sobre matéria atinente ao pedido de diligência ao **Projeto de Lei nº 0199.9/2019**, de origem parlamentar, que *“Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Visando a adequada instrução, com a manifestação da área técnica desta Pasta, os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio do Ofício COJUR nº 044/2019, retornando sem manifestação do referido Conselho, sendo os autos remetidos à Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, retornando a esta Consultoria Jurídica na data de hoje para emissão de Parecer conclusivo em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014.

É o breve relato dos fatos; segue o exame de mérito.

II - DO MÉRITO:

A Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens manifestou-se pela relevância da matéria, conforme Informação CEGAJ/DIDH/SDS nº 01/2019 (págs. 05/06).

A matéria, embora revestida de um grande viés social, notadamente ao proporcionar aos adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade social, o acesso a aprendizagem



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

profissional, assegurando-lhes condições plenas de capacitação para o exercício de atividade profissional regular remunerada, encontra óbices frente à Lei Complementar nº 123, de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte¹.

Isto porque o art. 2º PL./0199.9/2019 prevê a **reserva de 5% (cinco por cento) do total das vagas** de trabalho fixadas nos respectivos contratos para jovens aprendizes, situação aplicada indistintamente a todas as empresas que contratarem com a administração pública, quando a Lei Complementar nº 123, de 2006 prevê expressa dispensa às microempresas e empresas de pequeno porte.

De outro norte, destaca-se que a competência da Secretaria de Estado da Administração para tratar de assuntos de gestão de pessoas, conforme Lei Complementar nº 741, de 2019², a qual será instada a se manifestar sobre a matéria apresentando notadamente as suas considerações.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 0199.9/2019, embora revestido de grande relevância, encontra óbices legais, uma vez que vai de encontro à Lei Complementar nº 123, de 2006, pelo que sugere-se a sua adequação com a devida restrição quanto às microempresas e empresas de pequeno porte.

Por oportuno destaca-se a competência da Secretaria de Estado da Administração para tratar de assuntos ligados à gestão de pessoas, bem como a contratação de bens e serviços, art. 29, inc. I e IV, da Lei Complementar nº 741, de 2019.

¹ Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Art. 51. As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas:

[...]

III - de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;

[...]

² Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;

b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;

[...]

m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

[...]

IV – normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

a) licitações de materiais e serviços;

b) contratos de materiais e serviços; e

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA

É este o parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 11 de setembro de 2019.

Patrícia Dziedzic
Consultora Jurídica
OAB/SC 27.150



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

INFORMAÇÃO GECAJ/DIDH/SDS nº 01/2019

Florianópolis, 10 de Setembro de 2019.

Referência: Processo SCC 7348/2019 - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual".

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 731/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 7348/2019, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0199.9/2019, que "Institui o Programa de Preparação do Adolescente para o Mercado de Trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que:

A Gerência de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens, vinculada à Diretoria de Direitos Humanos, considera louvável a iniciativa apresentada por meio do referido projeto de lei, visto que poderá vir a trazer um importante legado social através da inserção de jovens entre 14 e 24 anos no mercado de trabalho de forma legal, de modo a garantir aos mesmos, o direito da aprendizagem sobreposto ao interesse da exploração do trabalho infantil.

Todavia, esta gerência solicita a manifestação desta Consultoria Jurídica quanto à constitucionalidade/viabilidade do projeto de lei ora apresentado.

Atenciosamente,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLÍTICAS PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS

LETÍCIA GUIMARÃES BRAZ
Gerente de Políticas para Crianças, Adolescentes e Jovens

De acordo,

KARINA GONÇALVES EUZÉBIO
Diretora de Direitos Humanos